



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 19 97
C	4d.
	Rubrica

Processo : 13154.000096/95-93

Sessão : 25 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.659

Recurso : 99.198

Recorrente : ESMAEL TEODORO DE MELO

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

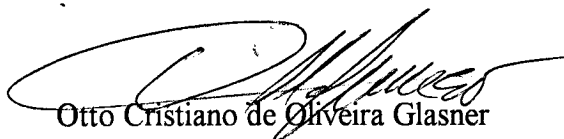
ITR - BASE DE CÁLCULO - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º).

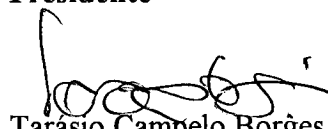
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ESMAEL TEODORO DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000096/95-93
Acórdão : 202-08.659

Recurso : 99.198
Recorrente : ESMAEL TEODORO DE MELO

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural identificado pelo Código nº 1595055.7 (SRF), com 1834,0 ha de área, situado no Município de Itiquira - MT.

Tempestivamente, o lançamento foi impugnado sob a alegação de que o imóvel está localizado no Baixo Pantanal, área de preservação, região de terras fracas e arenosas, onde predomina a vegetação tipo cerrado, com cerca de 50% da área alagada por mais de seis meses.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - Ex: 1994

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES - CONTAG, CNA e SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 11.04.96, com as Razões de fls. 28/29.

O recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado para o Município de Itiquira - MT e protesta por ter sido penalizado no cálculo dos graus de utilização e eficiência da terra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000096/95-93

Acórdão : 202-08.659

Cumprindo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 31/34), onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000096/95-93
Acórdão : 202-08.659

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo é referente à exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, objeto de impugnação e recurso voluntário, com guarda do prazo legal, sob a alegação de que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm é superior ao real valor da terra, tendo em vista as características a ela inerentes. Também se julga penalizado no processamento com base nos graus de utilização e eficiência na exploração da terra.

A Lei nº 8.847/94, § 4º, artigo 3º, permite à autoridade administrativa competente, provocada pelo contribuinte e "com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado", rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm.

Ocorre que nenhum laudo técnico, questionando o VTNm, foi acostado aos autos. Portanto, neste particular, entendo correta a decisão recorrida.

Também entendo irreparável a decisão recorrida no que respeita ao cálculo do Grau de Utilização da Terra - GUT e do Grau de Eficiência da Exploração - GEE, 62,3% e 94,3%, respectivamente, conforme Documento de fls. 18, haja vista que o recorrente não aponta, objetivamente, qual o erro cometido no processamento de tais valores.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES